



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13855.000333/98-06
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3403-000.380 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 26 de setembro de 2012
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente MAGAZINE LUÍZA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

[Assinado com certificado digital]

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata-se de auto de infração com ciência pessoal do contribuinte em 30/06/1998, lavrado para exigir o crédito tributário relativo à COFINS, multa de ofício e juros de mora, em razão da falta de recolhimento da contribuição nos períodos de apuração compreendidos entre junho e outubro de 1993, detectada após a conferência de depósitos judiciais.

Segundo a descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 08/09, os depósitos judiciais efetuados pelo contribuinte nos autos da medida cautelar nº 92.0304579-1, foram convertidos em renda em 03/11/94. A fiscalização analisou as bases de cálculo declaradas pelo contribuinte em DIPJ e constatou insuficiência nos valores depositados. O contribuinte foi intimado em 17/10/94 a recolher as diferenças apuradas. O contribuinte não se submeteu à intimação e ajuizou a medida cautelar nº 95.03004575-6, 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto, efetuando o depósito judicial das diferenças apuradas. Posteriormente, a fiscalização analisou

os livros diário e razão, constatando que as bases de cálculo efetivas eram superiores às anteriormente consideradas, tanto para os depósitos originais (já convertidos em renda), quanto para os depósitos complementares (decorrente da intimação de 17/10/94). Assim, a soma dos depósitos efetuados, foi insuficiente para garantir o crédito tributário efetivamente devido. O auto de infração foi lavrado sem suspensão da exigibilidade porque os depósitos não foram efetuados pelo montante integral. Na elaboração do auto de infração foram excluídos os valores quitados pela conversão em renda ocorrida em 03/11/94.

Em sede de impugnação o contribuinte alegou o seguinte: 1) efetuou a compensação das parcelas devidas a título da COFINS, relativas aos meses de junho a outubro de 1993, com o montante do crédito apurado pelo recolhimento a maior das parcelas do FINSOCIAL, pagas com alíquotas superiores a 0,5%; 2) no entanto, a Fazenda Nacional, apoiando-se no disposto no artigo 4º da Instrução Normativa nº 67, de 26 de maio de 1992, entendeu ser incabível a compensação na forma como realizada pela empresa, lavrando o auto de infração; 3) em 17 de outubro de 1994, a Impugnante recebeu a intimação nº 13855/FCA-247/94 para: "*recolher no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta, as diferenças apuradas referentes ao cofins de 06/93, 07/93 e 08/93, e os meses 09/93 e 10/93, conforme demonstrativo anexo*"; 4) essa intimação foi impugnada em 14/11/94, pleiteando-se a insubsistência da exigência fiscal e, em consequência, o cancelamento da intimação e arquivamento do processo administrativo; 5) naquela oportunidade, a Impugnante informou que havia impetrado mandado de segurança com o objetivo de obter o reconhecimento da inconstitucionalidade do FINSOCIAL à alíquotas superiores a 0,5% e, a partir desse reconhecimento, a declaração da possibilidade de proceder à autônoma compensação de parcelas já recolhidas, devidamente corrigidas, com as parcelas que se vencerem a título da COFINS e outras da mesma espécie (Processo nº 93.0305602-7 – 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto) — cópia integral anexa; 6) em razão da intimação recebida em 17 de outubro de 1994, onde a Fazenda Nacional acenava que o não atendimento acarretaria a inscrição em dívida ativa, a impugnante ajuizou a ação cautelar de depósito nº 95.0300475-6, seguida da ação ordinária nº 95.0301017-9, efetuando o depósito dos valores reclamados e pleiteando a desconstituição do auto de infração (sic); 7) no dia 09 de dezembro de 1997 transitou em julgado o Acórdão do TRF da 3ª Região no mandado de segurança 93.0305602-7 no qual fora reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da alíquota do FINSOCIAL e o direito de compensar o indébito devidamente corrigido com a COFINS e a CSL (fls. 373/375); 8) em flagrante violação à coisa julgada, a DRF – Franca, confeccionou novo auto de infração, ora impugnado, onde pleiteia o pagamento do valor da COFINS dos períodos de 06/93 a 10/93; 9) o crédito tributário ora exigido estaria extinto por força de decisão judicial transitada em julgado (art. 156, X, do CTN); 10) não houve a falta de recolhimento nos meses de junho a outubro de 1993, uma vez que a extinção da obrigação tributária nesses períodos se deu pela compensação tida como legal e válida pelo Poder Judiciário; 11) impugnou os consectários do lançamento de ofício.

Por meio do despacho de fl. 589 a DRJ – Ribeirão Preto determinou o retorno do processo ao Auditor-Fiscal incumbido do procedimento, a fim de que se manifestasse acerca do fato de não ter considerado a compensação efetuada e para que o contribuinte fosse intimado a comprovar a existência de créditos relativos ao FINSOCIAL.

Os autos retornaram à DRJ com a informação fiscal de fl. 403, dando conta de que: 1) o contribuinte formalizara em 27/08/1999 processo com pedido de compensação nº 13855.001197/99-16 requerendo a compensação do mesmo FINSOCIAL pago a maior com débitos do próprio FINSOCIAL e da COFINS do período abarcado pelo auto de infração, ou

seja, COFINS do período de 06/93 a 10/93; 2) os DARF de recolhimento do FINSOCIAL estão anexados às fls. 04 a 24 do referido processo de compensação; 3) intimado a apresentar outros recolhimentos a serem considerados, o contribuinte manifestou-se pela consideração do depósito judicial autorizado em despacho liminar no processo cautelar nº 95.0300475-6, por meio do qual tentou impedir a inscrição em dívida ativa das diferenças apuradas; e 4) a fiscalização solicitou a juntada do processo nº 13855.001197/99-16 a este processo por apensação.

Por meio despacho de fl. 404 a DRJ – Ribeirão Preto entendeu que, mesmo tendo sido protocolado posteriormente ao auto de infração, a DRF – Franca deveria apreciar o mérito do pedido de compensação objeto do processo nº 13855.001197/99-16, por versar questão prejudicial ao lançamento de ofício. O processo foi então devolvido mais uma vez para a DRF-Franca, a fim de que a autoridade competente se manifestasse sobre o pedido de compensação.

Às fls. 405/423 consta o despacho decisório da DRF-Franca, proferido no processo de compensação nº 13855.001197/99-16. A leitura desse despacho revela que a autoridade administrativa não conseguiu identificar exatamente o que o contribuinte pretendeu compensar. Em razão disso, considerou que o pedido de compensação não poderia constituir confissão de dívida. Houve mera informação dos números de processos relativos aos autos de infração de FINSOCIAL e COFINS. Em relação ao processo de COFINS, a autoridade administrativa entendeu ser mais prudente efetuar a compensação apenas das diferenças não cobertas pelo depósito judicial (fl. 26), uma vez que a impugnação ao auto de infração ainda estava pendente de julgamento pela DRJ.

Nessa situação os autos retornaram à DRJ – Ribeirão Preto, que por meio do Acórdão nº 6.457, de 27 de outubro de 2004 (fls. 435/436), não tomou conhecimento da impugnação, em face da desistência tácita do recurso, caracterizada pelo pedido de compensação formulado no processo nº 13855.001197/99-16.

Regularmente notificado em 25/11/2004 (AR de fl. 450), o contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 454 a 464 em 24/12/2004, por meio do qual argüiu a nulidade da decisão de primeira instância por cerceamento do direito de defesa. Alegou ser inverídica a afirmação do relator de primeira instância no sentido de que pleiteara a compensação dos valores totais constituídos neste auto de infração. Ademais, ainda que existisse o pedido de compensação em outro processo, é imperativo que se aguarde o desfecho daquele pedido e que a DRJ respeite o conteúdo da decisão tomada no processo de compensação. Todavia, não foi essa a conduta da DRJ, que, num primeiro momento, baixou o processo em diligência para aguardar o julgamento do processo de compensação (despacho de fl. 404), mas posteriormente, após o conhecimento da decisão proferida naquele processo (fls. 405 a 424), marchou em sentido contrário ao seu próprio despacho, desrespeitando a decisão da DRF-Franca que, por mais de uma vez, chamou a atenção para o alcance e limites da questionada compensação nos seguintes termos:

“(…) No que tange a compensação do processo 13855.000333/98-06, que abarca o Auto de Infração da COFINS, há de se considerar a Impugnação de lançamento, em 30/07/98, ainda não julgada, e dependente do desenlace deste processo. Aqui, algumas observações são importantes. O pedido de compensação protocolado em 27/08/1999, não constitui confissão de dívida. Não há indicação neste documento sobre exatamente aquilo que se pretende compensar. Houve mera informação dos números de processos relativos aos autos de infração acima citados.”

A DRJ desrespeitou essa advertência de que o pedido de compensação não constituía confissão de dívida, até mesmo porque não existia indicação precisa do que compensar, e deliberou por ignorar aquela advertência, presumindo não só a confissão de dívida, mas em abusiva extensão que abrangia “*os valores totais constituídos no presente processo.*” Com esse exagerado comando o julgador de primeira instância contrariou a decisão da DRF-Franca, que ao examinar o contexto da compensação naquele processo, havia concluído no despacho decisório, cuja cópia se encontra na fl. 415, o seguinte:

“(…) Acolho as razões do Parecer DRF/FCASORAT/ nº 049/2004 de fls. 507/516, para:

- Reconhecer o direito creditório consoante tabela demonstrativa dos pagamentos efetuados a maior presente no parecer citado;
- Determinar a execução dos procedimentos de compensação dos créditos com o processo nº 13855.000485/94-12 e 13855.000333/98-06, neste último, **considerando-se o demonstrativo de fl. 26 daquele processo.**” (grifos como estão no original, na fl. 415)”

Essa decisão, negritada e sublinhada pelo seu elaborador, chamava a atenção dos julgadores para o restrito alcance atribuído àquela compensação, que só poderia se referir aos débitos relacionados pelo Auditor-Fiscal à fl. 26, quais sejam, aqueles resultantes da acusação de pequenas diferenças não abrangidas pelo depósito de fl. 20. Essa conclusão é mais do que óbvia, por ser inimaginável pedido de compensação para valores objeto de depósito em dinheiro.

Alegou que foram cometidos dois erros na lavratura do auto de infração, que podem ser revistos de ofício pela DRF-Franca, a teor do art. 149 do CTN. O primeiro diz respeito à inclusão de valores que já eram objeto de cobrança pela intimação 13855/FCA-247/94, de 17/10/94 (fls. 98/101), por estarem incluídos em DCTF. E o segundo erro diz respeito à lavratura do auto de infração com multa de ofício e juros de mora para englobar débitos que estavam com a exigibilidade suspensa por ordem judicial e pelo depósito judicial que incluiu o principal e os encargos da mora, realizado há mais de 3 anos da autuação.

Diante dos graves erros demonstrados, requereu a defesa que, superando-se a invocada nulidade por cerceamento de defesa, seja decretado o cancelamento do auto de infração com base no art. 59, § 3º do Decreto nº 70.235/72.

No mérito, alegou que o fisco não demonstrou e nem comprovou as diferenças apontadas na fl. 26 deste processo. Essa falha na autuação se justificaria pelo fato do termo de início de fiscalização ter sido recepcionado no dia 30/06/98 às 13h (fl. 01 e 74), solicitando uma série de esclarecimentos, e duas horas depois ter sido recepcionado o auto de infração, ou seja, no mesmo dia 30/06/98, às 15h. O Auditor-Fiscal já estava convencido sobre a existência de diferenças e já havia elaborado o auto de infração antes de ter apresentado o termo de início.

Além das falhas já apontadas, o Auditor-Fiscal não concedeu ao contribuinte a faculdade prevista no art. 47 da Lei nº 9.430/96, que assegura o recolhimento com os consectários do procedimento espontâneo no prazo de 20 dias, o que implica nova nulidade passível de cancelamento da autuação.

Acrescentou que é incabível a exigência da multa de ofício porque os débitos já eram objeto de cobrança anterior, visto que declarados em DCTF, e não poderiam ter sido lançados de ofício com multa de 75%. Ademais, não é possível a exigência da multa de ofício e

dos juros de mora, pois o lançamento foi feito na vigência de cláusula suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Existindo depósito judicial integral prévio à autuação, a jurisprudência administrativa é firme no sentido da exclusão dos consectários, mesmo antes do advento do art. 63 da Lei nº 9.430/96, que também não foi respeitado pela fiscalização.

Como se tudo isso não bastasse, a compensação de tributos da mesma espécie (no caso FINSOCIAL com COFINS) não dependia de pedido prévio à Receita Federal, como se vê no art. 14 da IN SRF nº 21/97. A inclusão das parcelas compensadas no auto de infração atenta contra as disposições da IN SRF nº 32/97, por meio da qual a administração convalidou as compensações do FINSOCIAL com a COFINS efetuadas pelos contribuintes.

Por meio do Acórdão nº 204-00.118 a Quarta Câmara do antigo Segundo Conselho de Contribuintes anulou a decisão de primeira instância por ter entendido que houve o cerceamento do direito de defesa, pela falta de apreciação das razões de impugnação (fls. 491 a 494).

A DRJ – Ribeirão Preto efetuou novo julgamento e por meio do Acórdão nº 10.420, de 13/01/2006, julgou procedente o lançamento. No voto condutor do referido Acórdão o mesmo Relator da decisão anulada reafirmou que a solução deste processo não depende da solução do processo de compensação, sendo equivocado o despacho de fl. 404 da DRJ. O Acórdão reafirmou que o pedido de compensação significou a concordância tácita do contribuinte com o lançamento. Contudo, o Relator verificou que essa concordância se referiu apenas ao principal e aos juros de mora, pois a multa de ofício não teria sido incluída no demonstrativo que se seguiu à folha 1 do processo nº 13855.001197/99-16. Entendeu a DRJ que o contribuinte não fez a compensação no âmbito do lançamento por homologação, com base na decisão judicial transitada em julgado, pois além de não ter sido apresentada nenhuma prova desse fato, o pedido de compensação só foi apresentado em 27/08/1999, após a primeira intimação da DRF – Franca, feita em 23/07/1999, para que o contribuinte fizesse a comprovação dos indébitos de FINSOCIAL. Foi decidido, ainda, que não cabe a aplicação do art. 63 da Lei nº 9.430/96, seja em razão de depósito judicial, seja em razão de decisão judicial. Por depósito, não ocorreu a suspensão da exigibilidade porque não foi feito no montante integral. E por decisão judicial, encarregou-se de demonstrar a própria defesa a inexistência de cláusula suspensiva, ao pleitear administrativamente uma compensação que não fizera antes do procedimento fiscal. Assim, a decisão judicial autorizando a compensação, e não homologando uma compensação já efetuada (posto que não comprovada), não é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. A DRJ julgou válido o auto de infração por não ter violado a coisa julgada e manteve a multa de 75% , em face da inexistência de cláusula suspensiva da exigibilidade do crédito tributário anterior ao lançamento.

Regularmente notificado do acórdão de primeira instância em 14/02/2006, o contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 518 a 533 em 09 de março de 2006, no qual alegou que mais uma vez a DRJ – Ribeirão Preto incidiu em nulidade por cerceamento de defesa, pois desobedeceu ao comando do Acórdão 204-00.118, uma vez que no segundo julgamento decidiu por não tomar conhecimento da impugnação quanto ao principal e aos juros de mora. No mérito, reprisou as alegações oferecidas no primeiro recurso, inclusive o pedido de aplicação do art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/72 a fim de que o Conselho de Contribuintes se abstinhasse de pronunciar a nulidade da decisão de primeira instância para decidir o mérito de forma favorável ao contribuinte.

Por meio do Acórdão nº 204-02.272 (fl. 543/546) a Quarta Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes deu provimento ao recurso voluntário. Entendeu aquele Colegiado que estando os débitos declarados em DCTF, não era cabível o lançamento de ofício. Relativamente às diferenças não cobertas pelo depósito judicial, teria havido concordância do contribuinte ao pedir compensação, tanto que essas diferenças foram quitadas pelo saldo remanescente do indébito de FINSOCIAL.

Houve interposição de embargos de declaração por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, que foram liminarmente rejeitados pelo Presidente da Câmara (fls. 550 a 559).

Regularmente notificada da rejeição dos embargos, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou recurso especial de divergência (fls. 560 a 610), que foi admitido por meio do despacho de fls. 612 a 614.

O contribuinte apresentou contrarrazões de fls. 618 a 635.

Por meio do Acórdão nº 9303-01.197 (fls. 638/645), a Câmara Superior de Recursos Fiscais deu provimento ao recurso de divergência, fixando entendimento no sentido de que não existia obstáculo ao lançamento de ofício em relação a débitos declarados pelo contribuinte. Ficou decidido que as questões relativas aos valores lançados que já haviam sido declarados em DCTF, bem como a alegada compensação de valores, deveriam ser tratadas apropriadamente pela instância julgadora *a quo*, notadamente para se saber se os créditos na compensação seriam suficientes para liquidação dos débitos ora exigidos.

Nessas condições, o processo foi sorteado a este Relator na reunião do mês de abril de 2012.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, Relator.

Conforme deflui do relatório, o processo retornou à fase de julgamento do recurso voluntário. São duas questões de fato que precisam ser esclarecidas antes deste Colegiado estabelecer o direito aplicável ao caso concreto. A primeira delas consiste em saber se o contribuinte efetuou de fato a compensação no âmbito do lançamento por homologação com base na decisão transitada em julgado de fls. (373 a 375). E a segunda consiste em saber se o pedido de compensação albergado no processo nº 13855.001197/99-16 abrangeu a totalidade dos débitos lançados no auto de infração, excluída a multa de ofício, ou se abrangeu apenas as diferenças não cobertas pelo depósito judicial (fl. 26), como aparentemente entendeu a DRF-Franca.

O Relator do acórdão de primeira instância se manteve irredutível quanto ao entendimento de que o contribuinte desistiu da discussão quanto ao principal e juros de mora lançados no auto de infração, no momento em que formalizou o pedido de compensação. Já o contribuinte apega-se ao conteúdo do despacho da autoridade administrativa da DRF – Franca, proferido no âmbito do processo de compensação (fls. 405 a 414), por meio do qual foram

compensadas apenas as diferenças não cobertas pelo depósito judicial (fl. 26), em face da falta de indicação precisa sobre o que o contribuinte pretendeu compensar.

Deflui do processo que as partes tiveram acesso integral ao conteúdo do processo de compensação. Também o Relator da DRJ demonstrou em seu voto que teve acesso ao processo de compensação. Entretanto, embora o referido processo esteja juntado a este por apensação, este Relator não conseguiu localizar no e-processo os arquivos PDF com as imagens do processo de compensação. Assim, este Colegiado não tem como analisar o pedido do contribuinte e nem os demais elementos existentes naquele processo para formar sua convicção quanto à extensão do que foi pedido, quanto ao alcance do despacho da DRF-Franca e, tampouco, quanto à possível implicação existente entre os dois processos.

De outra parte, também não existe nenhuma prova de que a compensação com base na decisão judicial transitada em julgado no mandado de segurança nº 93.0305602-7, que autorizou a compensação do FINSOCIAL com a COFINS (fls. 373 a 375), foi efetuada pelo contribuinte no âmbito do lançamento por homologação antes da autuação.

Também não existe nenhuma notícia nos autos em relação à situação da medida cautelar de depósito nº 95.0300475-6 e, tampouco, quanto à ação ordinária nº 95.0301017-9 que se seguiu, por meio da qual o contribuinte informou que pediu ao Judiciário a desconstituição da exigência formalizada pela intimação 13855/FCA-247/94, de 17/10/94 (fls. 98/101).

Desse modo, para melhor subsidiar o julgamento da lide e evitar a decretação de novas nulidades pela possibilidade da prolação de uma decisão com base em deduções de fatos que podem ou não podem ter ocorrido, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à DRF – Franca, a fim de que:

- 1) sejam anexados ao e-processo os arquivos PDF com a imagem do processo de compensação nº 13855.001197/99-16, a fim de que este Colegiado tenha **acesso ao seu conteúdo integral**. Este colegiado precisa conhecer a íntegra desse processo, para saber o que o contribuinte pretendeu compensar e sobre o alcance do despacho decisório;
- 2) sejam anexadas aos autos as cópias das DCTF onde foram declarados os débitos que originaram a intimação 13855/FCA-247/94, de 17/10/94 (fls. 98/101). Na hipótese de inexistência das DCTF ou dos débitos não terem sido declarados, solicita-se à autoridade administrativa que informe a origem dos valores consignados na referida intimação;
- 3) seja o contribuinte intimado a comprovar o reconhecimento contábil da compensação de FINSOCIAL com a COFINS, que teria sido efetuada nos meses de 06/93 a 10/93, com base na decisão judicial transitada em julgado no mandado de segurança nº 93.0305602-7. A comprovação deverá ser feita por meio da apresentação de cópias dos livros diário e razão com os lançamentos contábeis referentes à compensação referida. As cópias dos livros deverão vir acompanhadas dos respectivos termos de abertura e de encerramento, de uma cópia do plano de contas vigente à época e de uma explicação escrita do contribuinte sobre como foi feita a contabilização, ou seja, o nome das contas debitadas e creditadas, as datas dos lançamentos e as páginas do livro em que podem ser verificados. Todas as cópias deverão ser legíveis;

Processo nº 13855.000333/98-06
Resolução nº **3403-000.380**

S3-C4T3
Fl. 8

- 4) seja o contribuinte intimado a apresentar certidão de objeto-e-pé relativa à ação cautelar nº 95.0300475-6, que indique a situação do valor depositado (se ainda está depositado, se foi levantado, ou se foi convertido em renda);
- 5) seja o contribuinte intimado a apresentar certidão de objeto-e-pé relativa à ação ordinária nº 95.0301017-9, que, segundo a impugnação, teria sido ajuizada para desconstituir a exigência contida na intimação 13855/FCA-247/94, de 17/10/94, da antiga Agência da Receita Federal em Franca-SP.

Atendida a solicitação acima, os autos deste processo e do processo a ele apensado, com a imagem de seu inteiro teor devidamente anexada ao e-processo, deverão retornar a este Colegiado para prosseguimento.

Apenas a título de esclarecimento, informo à autoridade administrativa que, dependendo da situação do processo de compensação, este Colegiado poderá considerar ser necessária uma nova diligência.

Antonio Carlos Atulim



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ANTONIO CARLOS ATULIM em 08/10/2012 13:00:16.

Documento autenticado digitalmente por ANTONIO CARLOS ATULIM em 08/10/2012.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO CARLOS ATULIM em 08/10/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 22/05/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP22.0519.14431.SZC9

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

24C488EE032484F855D121F2489F6304B0876E0A